Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7254/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/01821/2014
PROTOCOLO	:	1266728
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	:	NELSON TRAD FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida de Oliveira, ocupante do cargo de artífice de copa e cozinha, referência 3, classe “F”, lotada na Fundação Municipal de Cultura, constando como responsável o Sr. Nelson Trad Filho, prefeito à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-7ICE-5459/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-9966/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 237/2012, publicado no Diário Oficial do Estado n. 3.458, na edição do dia 10 de fevereiro de 2012, fundamentada nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda

Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida de Oliveira, ocupante do cargo de artífice de copa e cozinha, referência 3, classe “F”, lotada na Fundação Municipal de Cultura, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn